



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
DIRETORIA DE OPERAÇÕES
NOTA TÉCNICA Nº 1/2021/CPT/CGSV/DIOP

PROCESSO Nº 08650.072852/2021-99

INTERESSADO: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

1. ASSUNTO

1.1. Estabelecimento de procedimentos de Fiscalização de porte e transporte de armas, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

2.2. Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências;

2.3. Decreto n.º 9.845, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição;

2.4. Decreto n.º 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores;

2.5. Decreto n.º 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas

2.6. Decreto n.º 10.030, de 30 de setembro de 2019, que aprova o Regulamento de Produtos Controlados;

2.7. Portaria n.º 1.222 - Comando do Exército, de 12 de agosto de 2019, que dispõe sobre parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito e dá outras providências;

2.8. Portaria n.º 136 - Comando Logístico/EB, de 08 de novembro de 2019, que dispõe sobre o registro, o cadastro e a transferência de armas de fogo do SIGMA e sobre aquisição de armas de fogo, munições e demais Produtos Controlados de competência do Comando do Exército;

2.9. Portaria n.º 150 - Comando Logístico/EB, de 05 de dezembro de 2019, que dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça;

2.10. Instrução normativa nº 201-DG/PF, DE 9 DE JULHO DE 2021;

2.11. Instrução normativa n.º 03, de 31 de janeiro de 2013 - IBAMA;

2.12. Instrução normativa nº 12, de 25 de março de 2019 - IBAMA;

2.13. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn), n.º 6.675, Superior Tribunal Federal

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A edição dos decretos n.ºs 10.627/21, 10.628/21, 10.629/21 e 10.630/21, alterando os decretos n.ºs 9.845/19, 9.846/19, 9.847/19 e 10.030/19, que regulamentam a Lei n.º

10.826/03, trouxe inovações nas concessões ao detentor de porte de arma e aos colecionadores, atiradores e caçadores, gerando a necessidade de ajuste na fiscalização das referidas categorias. Ainda, sobreveio a Ação de Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.675, suspendendo partes dos referidos decretos e afetando diretamente as normas e por consequência, os direitos e obrigações das categorias de usuários de arma de fogo.

3.2. Diante da complexidade de interpretação dos citados normativos, procedemos ao encadeamento de normas e decisões judiciais, com objetivo de unificar o entendimento e dispor ao PRF os procedimentos a serem adotados nas situações que envolvam as categorias com concessão de uso de armas de fogo.

3.3. Desta forma a presente Nota Técnica tem por objetivo padronizar, no âmbito interno da Polícia Rodoviária Federal, os procedimentos a serem adotados durante a abordagem e fiscalização, nas rodovias e estradas federais, de pessoas com direito a posse e porte de armas de fogo, bem como atualização do Policial Rodoviário Federal no que se refere à adequada compreensão do conjunto normativo que regula a matéria.

4. **GLOSSÁRIO**

4.1. Arma de fogo: Arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano com função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

4.2. Arma de fogo de porte - as armas de fogo de dimensões e peso reduzidos que podem ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos, a exemplo de pistolas, revólveres e garruchas;

4.3. Arma de fogo portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportada por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda;

4.4. Arma de fogo não portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não, ou sejam fixadas em estruturas permanentes;

4.5. BOP: Boletim de Ocorrência Policial;

4.6. COP: Comunicação de Ocorrência Policial;

4.7. CRAF: Certificado de Registro de Arma de Fogo;

4.8. CR: Certificado de Registro;

4.9. GT: Guia de Trânsito;

4.10. GTE: Guia de Tráfego Especial;

4.11. Grupo de produtos controlados: é a classificação secundária referente à distinção dos produtos vinculados a um tipo de PCE;

4.12. Munição: artefato completo, pronto para utilização e lançamento, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação e ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; ou efeitos especiais;

4.13. PCE de uso permitido: é o produto controlado cujo acesso e utilização podem ser autorizados para as pessoas em geral, na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

4.14. PCE de uso restrito: é o produto controlado que devido as suas particularidades técnicas e/ou táticas deve ter seu acesso e utilização restringidos na forma estabelecida pelo Comando do Exército.

5. **PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA AO ABORDAR PESSOAS PORTANDO OU TRANSPORTANDO ARMAS DE FOGO**

5.1. Ao abordar o cidadão e for verificado indícios de que está portando ou transportando arma de fogo, o policial deverá realizar a busca pessoal e veicular conforme preconizado na doutrina PRF, recolhendo a (s) arma (s) encontrada (s).

5.2. A (s) arma (s) encontradas devem ser descarregadas para garantir a segurança durante a fiscalização.

5.3. A equipe policial não deve permitir o acesso à (s) arma (s) durante os procedimentos de fiscalização.

5.4. Ao finalizar a fiscalização que não resulte em prisão e/ou apreensão, o policial deve restituir a (s) arma (s) desmuniada (s), orientado o abordado, caso tenha a devida permissão para portar a arma carregada, que realize os procedimentos necessários em local seguro.

6. SINARM

6.1. O Sistema Nacional de Armas é instituído no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública e administrado pela Polícia Federal, tendo como principais atribuições cadastrar e registrar as armas de fogo, acessórios e munições de uso permitido dos cidadãos em geral e das polícias Federal, Rodoviária Federal, Penais, Civis, Guardas Municipais, bem como autoriza o porte de arma de agentes estatais e do cidadão.

6.2. PORTE DE ARMA CIVIL

6.2.1. Ao SINARM compete, entre outras atribuições, cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e renovações. O porte autoriza o cidadão proprietário de arma de fogo a trazer consigo, fora de casa ou do local de trabalho, arma de fogo de calibre permitido, em área de abrangência territorial específica, por necessidade decorrente de atividade profissional que exerce ou risco de ameaça a sua integridade física. A previsão legal está contida no art 10, da lei 10.826/03:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

6.2.2. O decreto n.º 9.847/19, prevê as seguintes limitações ao detentor do porte de arma expedido pela Polícia Federal:

Art. 17. O porte de arma de fogo é pessoal, intransferível e revogável a qualquer tempo, e será válido em todo o território nacional para as armas de fogo de porte de uso permitido devidamente registradas no acervo do proprietário no Sinarm ou no Sigma. (termo "válido em todo território nacional" suspenso pela ADIn n.º 6.675)

§ 1º: suspenso pela ADIN 6.675;

§ 2º O documento de porte deverá ser apresentado em conjunto com o documento de identificação do portador e o Certificado de Registro da Arma de Fogo válido.

Art. 20. O titular de porte de arma de fogo para defesa pessoal concedido nos termos do disposto no [art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003](#), não poderá conduzi-la ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em decorrência de eventos de qualquer natureza.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo implicará na cassação do porte de arma de fogo e na apreensão da arma, pela autoridade competente, que adotará as medidas legais pertinentes.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º na hipótese de o titular do porte de arma de fogo portar o armamento em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas ou medicamentos que provoquem alteração do desempenho intelectual ou motor.

6.3. FISCALIZAÇÃO:

6.3.1. Ao abordar o cidadão e for verificado que está armado, após garantir as condições de segurança, o policial deverá solicitar documentação pessoal e da arma (CNH/RG, CRAF e cédula de porte de arma) e realizar as consultas de praxe (sistemas policiais e judiciais). Caso nenhuma irregularidade seja apontada nas consultas, verificar a validade do CRAF e porte de arma, no sítio <https://servicos.dpf.gov.br/sinarm-internet/faces/publico/confirmarAutenticidadeDocumento/confAutenticidade.seam>.

6.3.2. Salienta-se que a cédula de porte de arma expedida pela Polícia Federal autoriza seu detentor a portar uma arma de porte municida, de calibre permitido registrada tanto no acervo do SINARM quanto do SIGMA. **(cédulas antigas de porte podem trazer a identificação de apenas uma arma, porém o porte se estende ao outras armas de porte e uso permitido em nome do detentor)**

6.3.3. A ADIN n.º 6675 suspendeu a validade em todo território nacional do porte de arma prevista no art. 20, portanto o policial deve verificar a abrangência territorial expressa no documento (municipal, estadual ou nacional)

6.3.4. Havendo constatação de irregularidades (porte vencido, CRAF vencido, CRAF divergente da arma apresentada, irregularidades previstas no artigo 20 do decreto n.º 9.874/19), o policial deverá lavrar o BOP e conduzir para a polícia judiciária, por infringência ao disposto nos artigos 14 ou 16 da lei n.º 10.826/03, conforme arma de calibre permitido ou restrito.

6.4. CAÇADOR DE SUBSISTÊNCIA

6.4.1. É prevista a autorização para porte de arma na categoria caçador de subsistência, hipótese elencada nos § 5º e 6º, artigo 6º da Lei n.º 10.826/03:

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

(...)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido

6.4.2. No decreto n.º 9.847/19 temos a regulamentação da atividade de caçador de subsistência:

Art. 21. Será concedido pela Polícia Federal, nos termos do disposto no [§ 5º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#), o porte de arma de fogo, na categoria caçador de subsistência, de uma arma portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a dezesseis, desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. Aplicam-se ao portador do porte de arma de fogo mencionado neste artigo as demais obrigações estabelecidas neste Decreto.

6.5. FISCALIZAÇÃO:

6.5.1. Ao abordar cidadão que se identifique como caçador de subsistência, após garantir as condições de segurança, o policial deverá solicitar documentação pessoal e da arma (CNH/RG, CRAF e

porte de caçador) e realizar as consultas de praxe (sistemas policiais e judiciais). Caso nenhuma irregularidade seja apontada nas consultas, verificar a validade do porte de caçador, no site: <https://servicos.dpf.gov.br/sinarm-internet/faces/publico/confirmarAutenticidadeDocumento/confAutenticidade.seam>.

6.5.2. Salientamos que a cédula de porte de caçador de subsistência expedida pela Polícia Federal autoriza seu detentor a portar uma arma portátil (espingarda), de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a dezesseis.

6.5.3. Havendo constatação de irregularidades (porte vencido, CRAF vencido, CRAF divergente da arma apresentada, irregularidades previstas no artigo 20 do decreto n.º 9.874/19), o policial deverá lavrar BOP e conduzir para a polícia judiciária, por infringência ao disposto nos artigos 14 ou 16 da lei n.º 10.826/03, conforme arma de calibre permitido ou restrito.

6.6. GUIA DE TRÂNSITO

6.6.1. Caso o proprietário de arma de fogo registrada no SINARM apresente necessidade de mudança de domicílio ou qualquer outra situação que justifique a necessidade de transporte da arma, poderá solicitar à Polícia Federal expedição de guia de trânsito, nos termos dos § 5º e §6 do artigo 4º, decreto n.º 9.845/19:

§ 5º O proprietário de arma de fogo de que trata este artigo, na hipótese de mudança de domicílio ou outra situação que implique o transporte da arma de fogo, deverá solicitar guia de trânsito à Polícia Federal para as armas de fogo cadastradas no Sinarm, na forma estabelecida em ato do Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 6º A guia de trânsito a que se refere o § 5º autoriza tão somente o transporte da arma de fogo, devidamente desmuniada e acondicionada, para o percurso nela autorizado.

6.7. FISCALIZAÇÃO:

6.7.1. Ao abordar cidadão e for verificado que o mesmo está armado, após garantir as condições de segurança, o policial deverá solicitar documentação pessoal e da arma (CNH, RG, CRAF e Guia de trânsito) e realizar as consultas de praxe (sistemas policiais e judiciais). Caso nenhuma irregularidade seja apontada nas consultas, verificar a validade do CRAF e da guia de trânsito, no site: <https://servicos.dpf.gov.br/sinarm-internet/faces/publico/confirmarAutenticidadeDocumento/confAutenticidade.seam>.

6.7.2. Salientamos que a guia de trânsito autoriza o proprietário da arma a transportá-la desmuniada e acondicionada (estojo, caixa, bolsa) e as finalidades podem ser manutenção, treinamento, teste de porte, verificação do armamento, entre outras.

6.7.3. Havendo constatação de irregularidades (prazo do guia vencido, CRAF vencido, CRAF divergente da arma apresentada), o policial deverá lavrar BOP e conduzir para a polícia judiciária, por infringência ao disposto nos artigos 14 ou 16 da lei n.º 10.826/03, conforme arma de calibre permitido ou restrito.

7. SIGMA

7.1. O Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, administrado pelo Comando do Exército, no âmbito do Ministério da Defesa, tem por incumbência a fiscalização e o controle dos armamentos das forças armadas e auxiliares e a gestão de armas de fogo de uso restrito e dos produtos controlados, bem como registro e concessão de porte de trânsito de colecionadores, atiradores e caçadores (CACs).

7.2. As armas de fogo dos acervos de colecionadores, atiradores e caçadores (CACs) são cadastrados no SIGMA, bem como a expedição do Certificado de Registro (CR) e Guia de Tráfego Especial(GTE).

7.3. De acordo com os regramentos vigentes, os CACs tem direito a transportar suas armas de fogo e munições, cadastradas no SIGMA, entre o trajeto de local de guarda do acervo até o local de treinamento ou competição, mediante apresentação de documentação prevista nos termos do artigo 5º, do decreto n.º 9.846/19 e da Portaria Nº 150 - COLOG, de 5 de dezembro de 2019:

DECRETO n.º 9.846/19

§ 2º Fica garantido, no território nacional, o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, desde que a munição transportada seja acondicionada em recipiente próprio, separado das armas.

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta muniada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos.

§ 4º A Guia de Tráfego é o documento que confere a autorização para o tráfego de armas, acessórios e munições no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto no artigo 24 da lei n. 10.826/03.

§ 6º Para fins do disposto no § 3º, considera-se trajeto qualquer itinerário realizado entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda do acervo

Art. 8º Os caçadores registrados no Comando do Exército poderão portar armas portáteis e de porte do seu acervo de armas de caçador durante a realização do abate controlado, observado o disposto na legislação ambiental.

§ 1º Fica garantido o porte de trânsito de uma arma de porte muniada, apostilada ao acervo de armas de caçador ou atirador desportivo, para defesa de seu acervo no trajeto entre o local de guarda autorizado e o da prática do abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, da Guia de Tráfego e do Certificado de Regularidade emitido pelo órgão ambiental.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se trajeto qualquer itinerário realizado entre o local de guarda autorizado e o da prática do abate, independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda do acervo.

§ 3º As armas deverão estar acompanhadas do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego.

PORTARIA Nº 150 - COLOG

Art. 61. Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta muniada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no SINARM ou no SIGMA, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições; para abate autorizado de fauna; ou para exposição do acervo de coleção, por meio da apresentação do Certificado de Registro de colecionador, atirador desportivo ou caçador, do CRAF e da Guia de Tráfego, válidos, nos termos do §3º do art. 5º do Decreto nº 9.846/2019.

7.4. FISCALIZAÇÃO DE ATIRADOR DESPORTIVO

7.4.1. Ao fiscalizar um atirador portando arma curta muniada, alimentada e carregada pertencente ao seu acervo (SIGMA ou SINARM), após garantir as condições de segurança, o policial deverá solicitar que o atirador apresente Certificado de Registro (CR), Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), Guia de Tráfego (GT) e Documento de Identificação, válidos. (§ 3º, Art. 5º do Decreto Nº 9.846 c/c Art. 61 da Portaria n.º 150 - Comando Logístico/EB, de 05 de dezembro de 2019)

a) Este porte de trânsito serve para defesa de seu acervo no trajeto entre o local de guarda autorizado e o de treinamento ou competição. Considera-se trajeto qualquer itinerário realizado entre o local de guarda autorizado, o de treinamento ou competição e seu retorno, independente do horário. (§ 6º, Art. 5º do Decreto Nº 9.846)

7.4.2. Ao fiscalizar um atirador transportando arma desmuniada e munição separada o policial deverá solicitar que o atirador apresente Certificado de Registro (CR) ou Certificado de Registro de Arma

de Fogo (CRAF), Guia de Tráfego Especial(GTE) e Documento de Identificação, válidos. (§ 2º c/c § 4º Art. 5º do Decreto Nº 9.846)

7.4.3. Após verificar a validade e, quando possível, a autenticidade dos documentos apresentados, estando o atirador com a documentação correta e em trânsito para treinamento ou competições, o policial deverá liberá-lo. (§3º Art. 5º do Decreto Nº 9.846 c/c Portaria n.º 150 - Comando Logístico/EB, de 05 de dezembro de 2019)

7.4.4. Caso o atirador não apresente a documentação exigida ou apresente com irregularidades que comprometam a verificação da autenticidade (documento rasurado, ilegível, faltando parte que comprometa leitura) deverá ser confeccionado BOP e conduzido à Polícia Judiciária, por infringência ao disposto nos artigos 14 ou 16 da lei n.º 10.826/03, conforme arma de calibre permitido ou restrito.

7.5. FISCALIZAÇÃO DE CAÇADOR

7.5.1. Ao fiscalizar um caçador portando arma curta municida, alimentada e carregada pertencente ao seu acervo (SIGMA ou SINARM), após garantir as condições de segurança, o policial deverá solicitar que o caçador apresente Certificado de Registro (CR), Certificado de Registro de Arma de Fogo, Guia de Tráfego e o Certificado de Regularidade emitido pelo órgão ambiental e Documento de Identificação, válidos. (Art. 8º do Decreto Nº 9.846 c/c Art. 61 da Portaria n.º 150 - Comando Logístico/EB, de 05 de dezembro de 2019)

a) Este porte de trânsito serve para defesa de seu acervo no trajeto entre o local de guarda autorizado, o da prática do abate e retorno ao local de guarda autorizado. (§ 1º, Art. 8º do Decreto Nº 9.846/19). Considera-se trajeto qualquer itinerário realizado entre o local de guarda autorizado, o da prática do abate e seu retorno, independente do horário. (§ 2º, Art. 8º do Decreto Nº 9.846/19)

7.5.2. Todas as demais armas deverão estar acompanhadas do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego. (§ 3º, Art. 8º do Decreto Nº 9.846/19).

7.5.3. Após verificar a validade e, quando possível, a autenticidade dos documentos apresentados, estando o caçador com a documentação correta e em trânsito para o local de abate ou retorno do local de abate para o local de guarda, o policial deverá liberá-lo.

7.5.4. Caso o caçador não apresente a documentação exigida ou apresente com irregularidades que comprometam a verificação da autenticidade (documento rasurado, ilegível, faltando pedaço que comprometa leitura) deverá ser confeccionado BOP e conduzido à Polícia Judiciária. (§3º Art. 5º do Decreto Nº 9.846 c/c Art. 61 da Portaria n.º 150 - Comando Logístico/EB, de 05 de dezembro de 2019), por infringência ao disposto nos artigos 14 ou 16 da lei n.º 10.826/03, conforme arma de calibre permitido ou restrito.

7.6. FISCALIZAÇÃO DE COLECIONADOR

7.6.1. Ao fiscalizar um colecionador portando arma curta municida, alimentada e carregada pertencente ao seu acervo (SIGMA ou SINARM), após garantir as condições de segurança, o policial deverá solicitar que o atirador apresente Certificado de Registro (CR), Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) ou Mapa de Armas, Guia de Tráfego Especial (GTE) e Documento de Identificação, válidos. (§ 3º, Art. 5º c/c § 2º, Art. 8º - A, do Decreto Nº 9.846 c/c Portaria n.º 150 - Comando Logístico/EB, de 05 de dezembro de 2019)

a) Este porte de trânsito serve para defesa de seu acervo no trajeto entre o local de guarda autorizado e o de exposição de acervo ou coleção. Considera-se trajeto qualquer itinerário realizado entre o local de guarda autorizado, o de exposição do acervo ou coleção e seu retorno, independente do horário. (§ 6º, Art. 5º do Decreto Nº 9.846)

7.6.2. Ao fiscalizar um colecionador transportando armas e munição separadas o policial deverá solicitar que o atirador apresente Certificado de Registro (CR) ou Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) ou Mapa de Armas, Guia de Tráfego (GT) e Documento de Identificação, válidos. (§ 2º, Art. 5º c/c § 2º, Art. 8º - A do Decreto Nº 9.846)

7.6.3. Após verificar a validade e, quando possível, a autenticidade dos documentos apresentados, estando o colecionador com a documentação correta e em trânsito para exposição de acervo de coleção o policial deverá liberá-lo. (§3º Art. 5º do Decreto Nº 9.846 c/c Art. 61 da Portaria n.º 150 - Comando Logístico/EB, de 05 de dezembro de 2019)

7.6.4. Caso o colecionador não apresente a documentação exigida ou apresente com irregularidades que comprometam a verificação da autenticidade (documento rasurado, ilegível, faltando parte que comprometa leitura) deverá ser confeccionado BOP e conduzido à Polícia Judiciária, por infringência ao disposto nos artigos 14 ou 16 da lei n.º 10.826/03, conforme arma de calibre permitido ou restrito.

7.7. **DEMAIS ENCAMINHAMENTOS PARA OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO CACS**

7.7.1. Nos casos onde houver constatação de ocorrência de crimes de uso ilegal de arma por CAC (disparo de arma de fogo em via pública, arma com numeração suprimida ou raspada, constatação de uso de bebida alcóolica e demais substâncias psicoativas, entre outros) o procedimento a ser adotado é a confecção de BOP – Boletim de Ocorrência Policial, seguido do encaminhamento para a polícia judiciária do (s) autor (es) e demais objetos envolvidos na ocorrência para as providências necessárias que o caso requer, documentos que foram apresentados (CR – CRAF - GT) conforme o caso; histórico da ocorrência e informações prestadas e os sistemas consultados.

7.7.2. Nos casos em que a fiscalização constate que o CAC não está em deslocamento para treinamento, competição, local de abate ou de exposição configura-se a prática de infração de natureza administrativa, pois, vai de encontro as normas que regulam as atividades de Colecionismo, Tiro Esportivo, Caça (abate para controle) pelo EB (inciso X, Art, 111 do Decreto 10.030/03). Neste caso o policial irá confeccionar a COP - Comunicação de Ocorrência Policial, qualificando as pessoas fiscalizadas; armas e PCEs encontrados; peculiaridades do evento; e histórico da ocorrência para que o evento seja comunicado ao Exército Brasileiro para providências na esfera administrativa de sua competência.

7.7.3. Neste caso específico, o Chefe da Delegacia com circunscrição sobre a via, irá encaminhar ofício, juntamente com todas as informações, COP, imagens, documentos, ao SFPC – Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da base territorial da circunscrição onde ocorreu a abordagem, dando ciência dos fatos e encaminhando as informações assentadas nos sistemas da PRF sobre o evento.

7.8. **MODELOS DE DOCUMENTOS**

a) Em anexo ao presente processo, juntamos modelos dos documentos emitidos pelo SINARM e pelo SIGMA. Saliemos a possibilidade de documentos com algumas diferenças dos juntados neste processo, devido as alterações que ainda estão em fase implantação nos sistemas. Portanto, sugerimos sempre consultas aos sistemas policiais e aos sítios:

b) <https://servicos.dpf.gov.br/sinarm-internet/faces/publico/confirmarAutenticidadeDocumento/confAutenticidade.seam>

c) https://sgte.eb.mil.br/guiatrafego/login_consulta_autenticidade.jsp

d) https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php

e) Nos documentos que conste o QR Code a autenticidade por ser verificada pelo APP VIO.

8. **DISPOSIÇÕES FINAIS**

8.1. O disposto na presente Nota Técnica vincula todos os policiais rodoviários federais no exercício de suas funções.

8.2. Esta Nota Técnica entra em vigor na data de publicação da Portaria Normativa que a instituir.

8.3. As dúvidas com repercussão nacional devem ser encaminhadas à Diretoria de Operações.

LEONARDO DE SOUZA BARROS
Policial Rodoviário Federal

ADRIANO SOARES
Policial Rodoviário Federal

ANTONIO MARCOS MARTINS BARBOSA
Policial Rodoviário Federal

JOÃO FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Policial Rodoviário Federal

PAULO RICARDO DE OLIVEIRA PINTO
Policial Rodoviário Federal

MÁRCIO GERALDO LARA CAMARGOS JUNIOR
Coordenador de Policiamento de Trânsito

ANDRE LUIZ DE AZEVEDO
Coordenador-Geral de Segurança Viária

DESPACHO DIRETOR DE OPERAÇÕES:

Acolho as razões da presente Nota Técnica.
Cumpra-se.

DJAIRLON HENRIQUE MOURA
Diretor de Operações

PRF

Documento assinado eletronicamente por **DJAIRLON HENRIQUE MOURA, Diretor(a) de Operações**, em 03/09/2021, às 18:18, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.

PRF

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIZ DE AZEVEDO, Coordenador(a)-Geral de Segurança Viária**, em 03/09/2021, às 19:50, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.

PRF

Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GERALDO LARA CAMARGOS JUNIOR, Coordenador(a) de Policiamento de Trânsito**, em 03/09/2021, às 19:51, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **35068566** e o código CRC **60736359**.

